

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0006/23-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0163-06/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 10/01/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF Nº 0467-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. **a)** COMPRAS; **b)** IMPORTAÇÕES; **c)** TRANSFERÊNCIAS. As saídas isentas de aerogeradores possuem regra expressa de manutenção de créditos, conforme art. 264, inciso XIX do RICMS/12. Rejeitado o pedido de diligência. Infrações parcialmente elididas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 6ª JJF em razão do Acórdão JJF nº 0163-06/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2023, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 3.271.326,39, em decorrência das seguintes infrações:

**INFRAÇÃO 01 – 001.002.026:** Utilizou *indevidamente* crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Consta, ainda, que “Referente às aquisições de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS Nº 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vendas\_143\_C\_Indevido\_Conv\_101\_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 1.241.689,48. Multa: 60%.

**Enquadramento legal:** Art. 29, § 4º, inciso II, da Lei 7014/96, c/c art. 310, inciso II do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. **Multa:** 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

**INFRAÇÃO 02 – 001.002.026:** Utilizou *indevidamente* crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Consta, ainda, que “Referente às importações de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS Nº 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vendas\_143\_C\_Indevido\_Conv\_101\_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 591.980,58. Multa: 60%.

**Enquadramento legal:** Art. 29, § 4º, inciso II, da Lei 7014/96, c/c art. 310, inciso II do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. **Multa:** 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

**INFRAÇÃO 03 – 001.002.026:** Utilizou *indevidamente* crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Consta, ainda, que “Referente às entradas em transferência de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS Nº 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vendas\_143\_C\_Indevido\_Conv\_101\_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 1.437.656,33. Multa: 60%.

**Enquadramento legal:** Art. 29, § 4º, inciso II, da Lei 7014/96, c/c art. 310, inciso II do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. **Multa:** 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 17/06/2024 (fls. 280/289) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime, tendo o Acórdão fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

**“VOTO:**

*Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por erro de motivação, não merece acolhida, pois o autuante*

procedeu ao lançamento com base nos elementos de que dispunha. De fato, supôs, a fiscalização, que as mercadorias adquiridas (cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção) não dispunham de regra de manutenção dos créditos, hipótese que, uma vez verificada, conduziria à exigência plena do imposto lançado. Eventuais erros no manuseio dos dados pelo programa de auditoria devem ensejar a retificação do lançamento, mediante decote do montante exigido, jamais a anulação do ato estatal. Rejeitada, portanto, a alegação de nulidade.

Denego o pedido de diligência por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos demais julgadores

Trata-se de três infrações, tipificadas, todavia, no mesmo marco legal, conforme abaixo.

*Infração 01 – 001.002.026: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Consta, ainda, que “Referente às aquisições de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS Nº 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vendas\_143\_C\_Indevido\_Conv\_101\_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 1.241.689,48. Multa: 60%.*

*Infração 02 – 001.002.026: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Consta, ainda, que “Referente às importações de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS Nº 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vendas\_143\_C\_Indevido\_Conv\_101\_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 591.980,58. Multa: 60%.*

*Infração 03 – 001.002.026: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Consta, ainda, que “Referente às entradas em transferência de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS Nº 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vendas\_143\_C\_Indevido\_Conv\_101\_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 1.437.656,33. Multa: 60%.*

Como se depreende da descrição das condutas infratoras, trata-se, todas, de utilização indevida de crédito fiscal, relativo a mercadorias cujas saídas posteriores foram contempladas com isenção/redução do imposto. A primeira infração listou os créditos indevidos decorrentes de aquisições internas de mercadorias. A segunda, decorreu de operações de importações de mercadorias. Já a terceira, decorreu de operações de entradas por transferências.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que os créditos apropriados se referem a partes e peças utilizadas pela empresa na fabricação de aerogeradores, cujas saídas subsequentes desfrutam de isenção, com regra de manutenção de crédito.

Em sua informação fiscal, o autuante acolheu os argumentos empresariais e exclui, do demonstrativo de débito, a glosa dos créditos relacionados aos aerogeradores, reduzindo o montante lançado para R\$ 994.487,74, relativos, apenas, à Infração 01. Admitiu que as infrações 02 e 03 são improcedentes.

Em sua última manifestação, o Sujeito passivo reconheceu o valor remanescente e quitou o auto de infração mediante a utilização de créditos acumulados.

Examinando os autos, é possível notar que possui razão o Sujeito Passivo, pois as saídas isentas de aerogeradores possuem regra expressa de manutenção de créditos, conforme art. 264, inciso XIX do RICMS/12, abaixo reproduzido.

“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

...  
 XIX - as operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Conv. ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI;  
 ...”

Assim, considerando que existe regra de manutenção do crédito, no RICMS/12, é forçoso admitir que os créditos relacionados às saídas de aerogeradores não podem ser objeto de glosa.

Do exposto, acolho a informação fiscal prestada pelo autuante e julgo o auto de infração procedente em parte,

no montante de R\$ 994.487,74, em conformidade com os demonstrativos abaixo.

**Infração 01 – 001.002.026**

Data Ocorrência	Aliquota %	Multa %	Informação Fiscal R\$
31/01/2018	7%	60%	<b>0,00</b>
31/01/2018	18%	60%	<b>205.069,36</b>
28/02/2018	7%	60%	<b>0,00</b>
31/03/2018	7%	60%	<b>0,00</b>
31/03/2018	18%	60%	<b>566.441,06</b>
30/04/2018	18%	60%	<b>222.977,32</b>
30/04/2018	7%	60%	<b>0,00</b>
31/05/2018	7%	60%	<b>0,00</b>
		<b>Total R\$</b>	<b>994.487,74</b>

**Infração 02 – 001.002.026**

Data Ocorrência	Aliquota %	Multa %	Informação Fiscal R\$
31/01/2018	18%	60%	<b>0,00</b>
31/03/2018	18%	60%	<b>0,00</b>
		<b>Total R\$</b>	<b>0,00</b>

**Infração 03 – 001.002.026**

Data Ocorrência	Aliquota %	Multa %	Informação Fiscal R\$
31/01/2018	4%	60%	<b>0,00</b>
31/01/2018	12%	60%	<b>0,00</b>
28/02/2018	18%	60%	<b>0,00</b>
31/03/2018	4%	60%	<b>0,00</b>
31/03/2018	12%	60%	<b>0,00</b>
30/04/2018	12%	60%	<b>0,00</b>
30/04/2018	4%	60%	<b>0,00</b>
31/05/2018	4%	60%	<b>0,00</b>
31/05/2018	12%	60%	<b>0,00</b>
		<b>Total R\$</b>	<b>0,00</b>

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 6ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Registrada a presença do advogado Dr. Carlos Felipe Toscano André na sessão de videoconferência que acompanhou o julgamento do PAF.

É o relatório.

## VOTO

Observo que a decisão da 6ª JJF, através do Acórdão JJF N° 0163-06/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 279757.0006/23-4, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 3.271.326,39 por 03 (três) infrações imputadas, reduzindo ao valor de R\$ 994.487,74, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, em 17/06/2024, através do Acórdão de nº 0163-06/24-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 279757.0006/23-4, lavrado em 10/04/2024, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP NORTE, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 3.271.326,39, por ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Como informações complementares, na descrição das imputações, que se relacionam a 03 (três) infrações de codificações idênticas de nº 001.002.006, têm-se que a infração 01 decorre de aquisições de mercadorias nacionais, a infração 02 decorre de mercadorias importadas e a infração 03 decorre de transferências, sendo todas as imputações relativo a mercadorias utilizadas na produção/montagem de “aerogeradores” cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS 101/97, sem hipótese de manutenção do crédito fiscal, conforme

demonstrativos impressos e acostados às fls. 8/25 dos autos, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl. 26 do auto de infração em tela.

Em sede de informação fiscal, com as considerações de defesa, apresentada pelo sujeito passivo,vê-se o seguinte destaque produzido pelo agente Fiscal Autuante “[...] Admite que o demonstrativo sintético, fls.8, capturou no demonstrativo analítico (que relaciona Nota Fiscal por Nota Fiscal, item por item) mercadorias não relacionadas ao Convênio ICMS nº 101/97, cuja hipótese de manutenção do Crédito Fiscal está prevista no artigo 264, XIX, do Decreto nº 13.780/12, assegurando à autuada o direito à utilização.”

Neste sentido, como bem destacado no voto condutor da decisão de piso, o agente Fiscal Autuante acolheu os argumentos do sujeito passivo e excluiu, do demonstrativo de débito, a glosa dos créditos relacionados aos itens de “aerogeradores”, que, de fato, possuem regra expressa de manutenção de créditos, reduzindo o montante lançado para R\$ 994.487,74, relativo, apenas, à Infração 01, admitindo, também, que as infrações 02 e 03 são improcedentes.

Vê-se, ainda, do voto condutor, que em sua última manifestação, o sujeito passivo reconheceu o valor remanescente e quitou o auto de infração mediante a utilização de créditos acumulados.

Por sua vez, destaco, da mesma forma do expressado pelo i Relator da decisão de piso, examinando os autos, de fato, as operações com “aerogeradores” possuem regra expressa de manutenção de créditos, conforme art. 264, inciso XIX, do RICMS/12, abaixo reproduzido.

*“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:*

*XIX - as operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Conv. ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI;”*

Portanto, não merece qualquer reparo na Decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0163-06/24-VD, em que, estando provado a manutenção do crédito tributário, no RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, relativo as operações com “aerogeradores” (art. 264, XIX), os membros, por unanimidade, acolheram a informação fiscal prestada pelo agente Fiscal Autuante e julgou o Auto de Infração, em tela, procedente em parte, no montante de R\$ 994.487,74.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279757.0006/23-4, lavrado contra VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 994.487,74, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores reconhecidos e recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS